



**Procedimentos a realizar quando se verifica um
Controlo de Dopagem Positivo
Época Desportiva 2023/2024
de acordo com a Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro
e legislação complementar**

A comunicação da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), ou de uma Federação Internacional na qual a FPDD esteja filiada, de um controlo de dopagem positivo, de um resultado analítico adverso, ou resultado atípico, a um atleta é indiciada a violação de normas antidopagem na análise da amostra A, como uma violação de uma norma antidopagem, ou de não prosseguir com o processo resultante da violação de uma norma antidopagem após investigação, nos termos da Norma Internacional de Gestão de Resultados, e não se verificando a existência de uma autorização de utilização terapêutica, ou de um incumprimento de norma internacional da AMA que motive o resultado analítico adverso, a ADoP consulta o sistema Anti-Doping Administration and Management System (ADAMS) e contacta a AMA, tendo em vista a verificação de anterior violação de normas antidopagem.

Para efeitos de aplicação do Código Mundial Antidopagem, o sistema ADAMS é a ferramenta informática adotada para registar, armazenar, partilhar e reportar informação, de modo a ajudar os outorgantes e a AMA nas suas atividades relacionadas com a luta contra a dopagem, nos termos da legislação de proteção de dados, exige o cumprimento de algumas regras e a adoção dos seguintes procedimentos:

1. O(A) trabalhador(a) da FPDD responsável pelo acompanhamento dos assuntos relacionados com dopagem, identifica o(a) atleta com base na informação prestada pela ADoP ou pela Federação Internacional;
2. Em seguida, comunica o resultado positivo e indicação do(a) atleta ao Presidente da FPDD e ao Diretor Técnico Nacional;



3. Tão rapidamente quanto for possível, o Presidente da FPDD deve comunicar ao atleta o resultado positivo, de acordo com um modelo tipo de ofício, e explicar que este tem 24 horas para indicar, por escrito, o seguinte:
 - a) Se requer ou se prescinde da realização da análise da amostra “B”;
 - b) Pronunciar-se quanto ao dia e à hora para eventual realização da análise da amostra “B”, propostos pelo laboratório antidopagem que analisou a amostra “A”;
 - c) Estar presente, ou fazer-se representar, no ato da análise da amostra “B”, bem como nomear um perito para acompanhar a realização dessa diligência.
4. O(a) atleta pode optar por uma das seguintes situações:
 - a) Prescindir da análise da Amostra B;
 - b) Solicitar a realização da análise da Amostra B.

Se a resposta do(a) atleta for a indicada na alínea a), ou seja, que prescinde da realização da análise da amostra “B”, a FPDD deve informar a ADoP da decisão do(a) atleta por qualquer meio e, posteriormente, enviar um ofício por escrito. Em seguida, a ADoP informará a FPDD da necessidade de abertura de procedimento disciplinar. A FPDD deve informar o(a) atleta, o clube a que pertence e a respetiva associação (ANDD) em que está filiado/inscrito, da suspensão preventiva do mesmo até ser proferida a decisão final. A suspensão inibe o(a) atleta de participar em competições, ações de preparação, como estágios, e eventos desportivos.

Em seguida, o Presidente da FPDD envia para o Conselho de Disciplina toda a documentação sobre o assunto, para que este órgão possa inquirir o(a) atleta, com o intuito de emitir um acórdão onde constarão todos os esclarecimentos prestados pelo(a) atleta e a decisão provisória da sanção a aplicar – o(a) atleta tem o direito a ser ouvido e a apresentar os seus argumentos no sentido de eliminar a suspensão.

No caso do(a) atleta requerer a análise da amostra B, a FPDD deve esclarecer que os custos inerentes são assumidos por ele(a) caso o resultado positivo se confirme. As consequências desportivas e disciplinares só serão desencadeadas se o seu resultado for positivo, confirmando o resultado da análise da amostra A.

Se o(a) atleta não responder à notificação da Federação no prazo legal estipulado para o efeito, o Laboratório de Análises de Dopagem procederá à realização da amostra “B” na data previamente definida, na presença de uma testemunha independente, sendo o(a) atleta responsável pelos encargos daquela análise.

Se o(a) atleta entender assistir à realização da análise da amostra “B”, deverá ser portador da cópia do formulário do controlo de antidopagem que lhe foi entregue quando realizou a colheita das amostras.

Todas as pessoas e entidades presentes na realização da análise da amostra “B” deverão ser portadoras de documento de identificação ou de procuração com poderes de representação, se for o caso.

Para complementar esta a informação deve-se consultar o Regulamento Antidopagem da FPDD em vigor, no sítio da FPDD na internet em: (em atualização e fase de validação pela ADOP)

https://fpdd.org/wp-content/uploads/2020/08/REGULAMENTO-ANTIDOPAGEM_FPDD_13nov2015-1.pdf

LEGISLAÇÃO ANTIDOPAGEM em vigor (agosto 2023)

Fonte ADoP:

<https://adop.pt/>

- [Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro](#)

Aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem e revogando a Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

[Lei n.º 33/2014, de 16 de junho](#)

Introduz a primeira alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei. Primeira alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.



[Portaria n.º 436/2022, de 1 de abril](#)

Aprova as normas de execução regulamentar da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, que estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto.

[Portaria n.º 232/2014, de 13 de novembro](#)

Primeira alteração à Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro, que determina que as ações de controlo de dopagem podem ser realizadas por médicos, enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica (análises clínicas), criando assim a figura de RCD – Responsável pelo Controlo de Dopagem.

[Portaria n.º 306/2022, de 23 de dezembro](#)

Aprova a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos para 2023, revogando a Portaria n.º 312/2021, de 21 de dezembro.

[Despacho n.º 15350/2016, de 21 de dezembro](#)

Estabelece as determinações da ADoP relativamente às solicitações de AUT em 2017.

[Despacho n.º 2318/2015, de 6 de março](#)

Aprova o cartão de identificação dos responsáveis pelo controlo de dopagem (RCD) da ADoP.

[Despacho n.º 6329/2020, de 15 de junho](#)

Aprova a tabela de taxas e preços de venda de bens e serviços prestados pela Autoridade Antidopagem de Portugal.

[Sistema de Administração e Gestão Antidoping \(ADAMS\) - Política de Privacidade do ADAMS](#)

Fonte WADA:

<https://www.wada-ama.org/en/prohibited-list>

https://www.wada-ama.org/sites/default/files/2023-07/guidelines_abp_v9_2023_final_eng_1.pdf

https://www.wada-ama.org/sites/default/files/2023-07/2023_laboratory_guidelines_endocrine_module_final_v1_0.pdf

https://www.wada-ama.org/sites/default/files/2023-07/2023_laboratory_guidelines_quantification_endogenous_steroids_blood_final_v1_0.pdf



https://www.wada-ama.org/sites/default/files/2022-09/2022_09_23_approved_ec_isti_2023_clean_final3.pdf

https://www.wada-ama.org/sites/default/files/2022-09/international_standard_for_therapeutic_use_exemptions_istue_2023.pdf

https://www.wada-ama.org/sites/default/files/2022-09/tdssa_version_8.0_draft_clean.pdf